



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13749.720350/2016-60  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1003-002.401 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 13 de maio de 2021  
**Recorrente** OKENA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2017

**SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DÉBITOS NÃO SUSPENSOS.**

A existência de débitos de tributos federais que não esteja com a exigibilidade suspensa é hipótese de exclusão do Simples Nacional, nos termos do art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006. Se não houve a regularização de tais débitos no prazo legal de 30 (trinta) dias, contados da ciência do ADE, a exclusão do Simples Nacional deve ser mantida.

**DÉBITO. MULTA. ATRASO GFIP. DISCUSSÃO INOPORTUNA EM PROCESSO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.**

O foro adequado para discussão acerca de crédito tributário previdenciário é o respectivo processo instaurado para esse fim.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Carlos Alberto Benatti Marcon e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de n.º 10-67.962, proferido pela 6ª Turma da DRJ/POA (e-fls. 45-47), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, mantendo sua exclusão do Simples Nacional, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

A Recorrente foi excluída do Simples Nacional em razão de possuir débitos que não estavam com a exigibilidade suspensa, com efeitos a partir de 01/01/2017, nos termos do Ato Declaratório Executivo - ADE DRF/NIT n.º 2177190, de 9 de setembro de 2016 (e-fls. 21), a seguir reproduzido:



Lote: 9/2016

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/NIT Nº 2177190, DE 9 DE SETEMBRO DE 2016.



Fl. 21

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a pessoa jurídica que menciona.

O(A) DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no inciso I do art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011,

### DECLARA:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, relacionados no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), conforme disposto no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do caput e § 2º do art. 30 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no inciso XV do art. 15 e alínea "d" do inciso II do art. 73 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.

Nome Empresarial: OKENA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME

Número de Inscrição no CNPJ: 06.246.134/0001-73

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2017, conforme disposto no inciso IV do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e inciso I do art. 76 da Resolução CGSN nº 94, de 2011.

Art. 3º Considerar-se-á realizada a ciência no dia em que a pessoa jurídica consultar a mensagem disponibilizada em seu Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTE-SN) ou, caso essa consulta ocorra em dia não útil, será considerado o primeiro dia útil seguinte, conforme disposto nos § 1º-A e § 1º-B do art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Parágrafo único. Se a consulta não for efetuada em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da disponibilização dessa mensagem no DTE-SN, será considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo, conforme disposto no § 1º-C do art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 4º Caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica seja regularizada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, a exclusão tornar-se-á automaticamente sem efeito, ressalvada a possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas.

Art. 5º A pessoa jurídica que desejar contestar a sua exclusão do Simples Nacional deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de sua jurisdição, conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e art. 109 da Resolução CGSN nº 94, de 2011, e nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Parágrafo único. Na hipótese de apresentação de impugnação tempestiva, o termo de exclusão somente se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, conforme disposto no § 3º do art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 2011, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 76 da Resolução CGSN nº 94, de 2011.

Os mencionados débitos foram assim discriminados no Anexo Único ao Ato Declaratório Executivo DRF/NIT n.º 2177190/2016 (e-fls. 22):

## DÉBITOS EM COBRANÇA NA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

## Débitos Fazendários

Período de Apuração	Data de Vencimento	Nome do Tributo	Código da Receita	Saldo Devedor*	Número do Imóvel Rural	Número do Processo
31/12/2010	-	GFIP - MULTA ATRASO/	1107	3.000,00	-	-

\* Os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil estão relacionados com o valor do saldo devedor originário, ou seja, sem os acréscimos legais.

Em sua manifestação de inconformidade, a Recorrente argumentou que em 30/11/2015, impugnou o auto de infração de Multa pelo Atraso na Entrega de GFIP (AI n.º 0710200.2015.4042222), porém, por motivos desconhecidos, não havia registro no sistema. Informou que apresentou mais uma vez a impugnação ao mencionado AI em 18/10/2016.

Aduz que apresentou as GFIPs em 16/09/2010, antes de haver qualquer notificação ou fiscalização iniciada, sendo, portanto, beneficiado pelo instituto da denúncia espontânea e que, como cumpriu com suas obrigações acessórias (entrega das GFIPs) e efetuou os devidos recolhimentos de INSS com os acréscimos legais, não existiriam os débitos que motivaram sua exclusão do Simples Nacional. Logo, não haveria se questionar a possibilidade de questionar de seu direito em permanecer no Simples Nacional. Ao final, requer o cancelamento do ADE em virtude de não haver motivos para sua exclusão do regime diferenciado de tributação.

Por sua vez, 6ª Turma da DRJ/POA negou provimento à manifestação de inconformidade, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2017

DÉBITOS. EXCLUSÃO DE OFÍCIO.

A existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, sem exigibilidade suspensa, não regularizados no prazo legal, é causa de exclusão de ofício da empresa do Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Inconformada, com a decisão da DRJ a Recorrente interpôs recurso alegando:

“(…)

### I - Os Fatos

Em 06/02/2020 foi julgado improcedente pelo Acórdão 10.67.692 da 6ª Turma da DRJ/POA a manifestação de inconformidade deste contribuinte, em relação a sua exclusão do SIMPLES, por não cumprir obrigação acessória e /ou não quitar multa em tempo hábil (o que foi pelo contribuinte devidamente cumprido e inclusive tendo quitado tal multa quando a mesma foi recebida em 21/03/2017 - ficando o contribuinte excluído do regime simplificado no ano de 2017 mesmo tendo provas de estar apto e bem como ter cumprido ao que foi imposto pela Receita Federal em 16/03/2017. Este entendimento não levou em consideração os fatos expostos e os documentos e provas ora anexadas e nem o direito a suspensão de prazos enquanto o processo estava em trâmite, bem como não atendeu ao art. 24 da Lei 11.457/2007.

## II - O Direito

### II - I - MÉRITO

O contribuinte apresentou as Declarações após o prazo legal, mas as fez antes de qualquer autuação ou notificação fiscal, o que lhe dá o direito de Denúncia Espontânea, e entrou com recurso em 30/11/2015 impugnando o II 0710200.2015.4042222 na ARF Teresópolis/RJ - pela Agente Administrativo Maria Edileusa de Moura Salzedo matrícula 3015497-4 - processo este que foi novamente protocolado em 18/10/2016 pelo sr Marcos Venício Ferreira Guimarães matrícula 57369 alegando o extravio do processo protocolado em 30/11/2015 e também protocolou em 18/10/2016 um recurso contestando a exclusão do simples (processo este que não foi julgado até 06/02/2020) Observa-se que o primeiro recurso de 30/11/2015 foi perdido (extraviado) dentro da referida ARF sem que fosse o mesmo encontrado; Tal fato fez com que o contribuinte fosse excluído injustamente do simples pelo ADE DRF/NIT n. 2177190 de 09/09/2016, impedindo o contribuinte de gozar da suspensão de prazos, já que cumpriu com o Rito Legal e apresentou corretamente tanto a defesa para impugnar a Multa e demais punições como por ter entregue de forma espontânea as declarações. A RFB, por meio do Despacho DEAC 06 1584/2017 recebido em 16/03/2017, impôs Multa conforme Intimação n. 431/2017 no valor de R\$ 3.000,00 com vencimento em 11/01/2016 (prazo este já vencido quando da entrega) e o contribuinte quitou a referida guia em 21/03/2017 no valor de R\$ 3.000,00 mais multa de R\$ 453,00 totalizando R\$ 3.453,00. Desta forma entende o contribuinte estar com o débito quitado e ter resolvido todo o processo em questão -já que aceitou os termos propostos pelo despacho DEAC 06 1584/2017 e quitou na íntegra o valor proposto na Intimação 431/2017. Mas, mesmo tendo apresentado recursos e contestação, defesa e pedido de inconformidade de punição, recebeu em 13/02/2020 o Acórdão 10.67.962 da 6ª Turma da DRJ/POA onde se comunica a exclusão do simples em 2017 (este sendo retroativo ao ano de 2017) \*ano este em que o contribuinte quitou a multa, aceitou a Intimação 431/2017 e abriu mão até de reclamar da falha da RFB pelo extravio nas dependências - efetuado por uma atendente - da própria ARF - da defesa apresentada em 30/11/2015. Neste momento - 13/02/2020 -, o contribuinte se vê excluído retroativamente do simples para 2017 e com isso tem seus direitos novamente negados e sua defesa desqualificada, como se nada tivesse sido feito e se nenhuma defesa ou contestação ou recurso tivesse sido apresentada ou como se a punição em si não houvesse sido paga em 21/03/2017. Mesmo havendo provas e registros de tudo o que ocorreu e tudo com dados cronológicos registrados, não foi dado o direito de suspensão de prazos (direito este devido quando da entrada do recurso até seu julgamento) e nem se considerou o artigo 24 da Lei 11.457/2007 deixando o contribuinte cerceado de seus direitos (suspensão de prazos enquanto o processo estivesse em trâmite - não julgado) como tanto a falta de interesse processual em se julgar o processo sem cumprir prazo máximo legal. Trata-se tal Exclusão do Simples em uma forma clara de negativa de defesa, recusa de avaliar todos os fatos e sim em uma punição arbitrária e injusta, imposta ao contribuinte que honrou sim com todas as suas obrigações, entregou suas declarações, pagou a multa imposta e sempre apresentou os fatos e provas em prazos corretos. Não pode o Contribuinte ser penalizado seja por erros ou falhas de funcionários da RFB ou por avaliação parcial ou incompleta dos fatos e provas apresentadas ou pela demora em se julgar o processo e a contestação que vem em "trâmite" desde 18/10/2016. Merece o contribuinte, plena e irrestrita defesa, e que seja mantido o seu direito de permanecer no regime simplificado em 2017 bem como em todos os demais anos, pois cumpriu e cumpre sim com todas as obrigações e regras tributárias vigentes, além de ter todos os seus impostos pagos e quitados devidamente.

### III- A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelándose a injusta exclusão do regime simplificado em 2017.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de representação para exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, em virtude da existência de débito cuja exigibilidade não estava suspensa.

A Recorrente discorda do procedimento fiscal sob o argumento de que *“honrou sim com todas as suas obrigações, entregou suas declarações, pagou a multa imposta e sempre apresentou os fatos e provas em prazos corretos”*.

Inicialmente, vale destacar que tratamento diferenciado, simplificado e favorecido pertinente ao cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessória é aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte. Elevado à condição de princípio constitucional da atividade econômica orienta os entes federados visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias (art. 170 e art. 179 da Constituição Federal) <sup>1</sup>.

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, que é gerido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

A pessoa jurídica que preenche as condições legais realiza a opção irrevogável para todo o ano-calendário por meio eletrônico no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia. Na hipótese do início de atividade a opção é exercida nos termos legais. A optante deve efetivar o pagamento do valor devido determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas sobre a base de cálculo, ou seja, receita bruta auferida no mês,

---

<sup>1</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4033/DF. Ministro Relator: Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Julgado em 15 de setembro de 2010. Publicado no DJe em 07 de fevereiro de 2011. "3.1. O fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência. Por tal motivo, a literalidade da complexa legislação tributária deve ceder à interpretação mais adequada e harmônica com a finalidade de assegurar equivalência de condições para as empresas de menor porte." Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+4033%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+4033%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/c4e6u8d>>. Acesso em: 08 mai. 2020.

bem como apresentar a RFB anualmente declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais com natureza de confissão de dívida.

A exclusão é feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes. Verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória no caso de incorrer em qualquer das situações de vedação ou em condutas incompatíveis o procedimento é efetivado de ofício mediante emissão de ato próprio pela autoridade competente (art. 29 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006).

Especificamente no caso sob análise, a Recorrente foi excluída do Simples Nacional em razão da infringência ao artigo 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123/2006, que assim dispõe:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples

Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Vê-se, pela leitura acima, a impossibilidade da permanência da empresa no sistema do Simples Nacional em caso da existência de débitos com exigibilidade não suspensa. Porém, a própria A LC n.º 123/2006, em seu artigo 31, IV, § 2º, também garante que, se os débitos referidos no Ato de Exclusão forem regularizados no prazo de 30 dias contados da sua ciência, o contribuinte poderá permanecer no Simples Nacional, *in verbis*:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do

Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir

do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

(...)

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Ocorre que, em que pese as alegações da Recorrente, como bem decidido no acórdão de piso, não houve neste caso a regularização do débito de forma tempestiva. Senão, veja-se:

“(…)

Como a empresa foi cientificada em 05/10/2016 (quarta-feira), para permanecer no regime simplificado deveria ter regularizado os débitos apontados no ato de exclusão até 04/11/2016 (sexta-feira).

Após o prazo para regularização, ainda permanecia pendente a multa por atraso na entrega de GFIP (MAED), do PA 01/12/2010, código de receita 1107, conforme “Consulta débitos após prazo para regularização do SIVEX - Sistema de Vedações e Exclusões do Simples Nacional” (fl. 24):

#### Consulta débitos após prazo para regularização

Os débitos no âmbito da RFB foram listados com o valor do saldo devedor original, ou seja, sem os acréscimos legais. Os débitos no âmbito da PGFN foram listados com o valor do saldo devedor consolidado, ou seja, com os acréscimos legais. A regularização deve ser feita pelo saldo devedor atualizado.

CNPJ: 06246134	Nome Empresarial : OKENA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME		
<b>Débitos não-previdenciários na Receita Federal do Brasil (RFB)</b>			
Nome da Receita	GFIP - MULTA ATRASO/	Código da Receita	1107
Período de Apuração	01/12/2010	Saldo Devedor	R\$ 3.000,00

O contribuinte defende que protocolou impugnação ao auto de infração de MAED de GFIP em 18/10/2016.

Em consulta ao processo digital n.º 13749.720349/2016-35, constatou-se que a impugnação, apresentada pelo contribuinte, em 18/10/2016, ao auto de infração de MAED de GFIP foi considerada intempestiva. Nesse sentido, a petição foi tratada como pedido de revisão de ofício. No caso, foi emitido Despacho Decisório em 13/02/2017 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Niterói/RJ, indeferindo o pleito do interessado, tendo em vista que o disposto no art. 472 da Instrução Normativa RFB n.º 971/2009 não afasta a incidência de multa na entrega em atraso da declaração (fls. 23/27 daquele processo). Dessa decisão, o contribuinte teve ciência por via postal, conforme aviso de recebimento datado em 16/03/2017 (fl. 30 daquele processo).

Em consulta aos Sistemas Informatizados da RFB, identificou-se que o processo n.º 13749.720349/2016-35 está encerrado e o crédito tributário, extinto pelo pagamento. Contudo, o pagamento foi realizado em 21/03/2017:

RESUMO	EXTRATO	COMPOSIÇÃO	HISTÓRICO	UTILIZAÇÃO	DUPLICADOS	VINCULAÇÃO			
CNPJ		Nome empresarial			1/1				
06.246.134/0001-73		OKENA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA							
Receita		Nome da receita							
1107		Multa por Falta ou Atraso na Entrega da GFIP							
Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Proc/Ref/Vrba/Perc	Receita	Valor total	Situ.	Interesse	Número do Documento
21/03/2017	341	1694	31/03/2017	13749720349201635	1107	3.453,00	ORI	PROCE	010134105760024334

Diante do exposto, conclui-se que não houve comprovação da regularização dos débitos motivadores do ADE DRF/ NIT n.º 2177190, de 9 de setembro de 2016, no prazo de trinta dias contados de sua ciência, devendo ser mantida a exclusão da empresa Okena Serviços Empresariais Ltda. do Regime do Simples Nacional.

Ademais, apenas para complementar, às e-fls. 24 é possível conferir cópia da Tela do SIVEX em que consta como em aberto, após transcorrido o prazo para regularização, o débito que ocasionou a exclusão da Recorrente do Simples Nacional, conforme reproduzido abaixo:

The screenshot shows the SIVEX (Sistema de Vedações e Exclusões do SIMPLES) interface. At the top, there are navigation tabs: 'Orientações', 'Consulta Operacional', and 'Trata Exclusão'. The main heading is 'Consulta Operacional'. Below it, the title is 'Consulta débitos após prazo para regularização'. A descriptive text explains that debts are listed with original or consolidated values, including legal accruals. The user's information is displayed: CNPJ: 06246134, Nome Empresarial: OKENA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME. The specific query is for 'Débitos não-previdenciários na Receita Federal do Brasil (RFB)'. A table shows the details: 'Nome da Receita' is 'GFIP - MULTA ATRASO/', 'Período de Apuração' is '01/12/2010', 'Código da Receita' is '1107', and 'Saldo Devedor' is 'R\$ 3.000,00'. A 'Voltar' button is located at the bottom of the form.

CNPJ: 06246134	Nome Empresarial : OKENA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME		
<b>Débitos não-previdenciários na Receita Federal do Brasil (RFB)</b>			
Nome da Receita	GFIP - MULTA ATRASO/	Código da Receita	1107
Período de Apuração	01/12/2010	Saldo Devedor	R\$ 3.000,00

Portanto, repise-se, considerado que a Recorrente foi cientificada do ADE em 05/10/2016 (e-fls. 23) e o pagamento do débito questionado se deu somente em 21/03/2017, consoante tela copiada na decisão recorrida, não merece prosperar o apelo recursal.

Quanto aos demais argumentos da Recorrente no tocante a suposto extravio de defesa relativa ao processo em que se discutia o débito em questão, este não é o foro adequado tal fim. Descabe em sede de processo de Exclusão de Simples Nacional, a discussão, ou rediscussão, acerca de lançamento fiscal de crédito tributário previdenciário.

Desta forma, entendo que deve ser mantido, em sua integralidade, o acórdão de piso.

Ante o exposto, voto por julgar improcedente o recurso voluntário da Recorrente no sentido de manter sua exclusão do Simples Nacional, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça